



Parecer Jurídico<sup>1</sup> nº 70/2021.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador **Marcus Vinicius Braz Santos**.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.



### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei do Legislativo nº 008/2021**, de 19/11/2021.
3. Do referido Projeto de Lei Municipal, extrai-se a seguinte Súmula: *"Declara Entidade Pública e dá outras providências"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

### ANÁLISE JURÍDICA

5. Analisando-se o teor do Projeto de Lei, constam os documentos necessários: **estatuto da associação, certidão cível e criminal negativa, certidão negativa de débitos trabalhistas, comprovante de inscrição e situação cadastral, certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de tributos federais e dívida ativa da União**. São documentos hábeis, dotados de *fides pública* que comprovam a idoneidade da pessoa jurídica.
6. Diz a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, *in verbis*: "Art. 6º *Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local*". *In casu*, há possibilidade de criação da lei, *ex vi* do artigo 49, *caput*, da L. O. M., de 02/04/1990. Não há na Constituição Federal de 1988 disposição que confira ao Chefe do Executivo, com exclusividade, a iniciativa para declarar entidade de direito privado como de utilidade pública para fins locais. Com efeito, a jurisprudência já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes, em que proposuras legislativas deflagradas pelo Poder Legislativo objetivam declarar entidades como de utilidade pública. A propósito:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO IX, DA LEI Nº 3.402/2014, DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE "DECLARAÇÃO DO PODER EXECUTIVO ATESTANDO A EFETIVA EXISTÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ASSOCIAÇÃO" PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ANTE SUPOSTA REPRISTINAÇÃO DE LEGISLAÇÃO COM O MESMO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR DIVERGENTE DA ATUAL. **INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO RELATIVA APENAS À INICIATIVA DE LEI QUE TENHA POR OBJETO A ORGANIZAÇÃO, GESTÃO OU FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.** HIPÓTESES RESTRITAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI QUE NÃO ACARRETA DESPESAS AO**

<sup>1</sup> "Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. Em muitos procedimentos administrativos *ex vi legis* é obrigatória a emissão de parecer técnico para orientação decisória do agente público, não obstante, o parecer não vincula a decisão da Administração" (BRAZ, Petrônio. Manual do Assessor Jurídico do Município. 1ª ed. Campinas: Servanda, 2009, p. 1247).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
ITAPEJARA D'OESTE  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91



EXECUTIVO, VISANDO SOMENTE A EMISSÃO DE DECLARAÇÕES A FIM DE REDUZIR RISCOS DE FRAUDES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

Também a Constituição do Estado do Paraná fala que é interesse do Município legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 17, inciso I.

7. É importante notar o que diz a Lei Orgânica Municipal nas DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS: “Art.177. Para o recebimento de recursos públicos a partir do ano de 1990, todas as entidades beneficentes, mesmo as que estejam recebendo os recursos, serão submetidas a um reexame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, tal como existe a lei pertinente”. No Estatuto da pessoa jurídica consta que a participação de encontros culturais e eventos promocionais são objetivos da Associação Tropeiros Raízes do Sul.

### CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, salvo melhor juízo, **entendo que se coaduna, sendo coerente juridicamente**, com os Princípios da Administração Pública contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como na Legislação Municipal Vigente, sendo que inexistem vícios formais ou materiais que impeçam a sua deliberação em Plenário.

9. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossas Excelências e das Comissões Obrigatórias.

10. Às 04 (quatro) Comissões Permanentes da Casa para exararem pareceres. O tema é obrigatório à Comissão de Justiça e Redação (art. 38 do R. I.), também à Comissão de Finanças e Orçamento, já que poderá envolver eventualmente subsídios de dinheiro público a transferido *oportuno tempore* (art. 39 do R. I.) e Políticas Públicas (art. 39-A, inciso VI, do R. I.) e, por fim, envolve questão cultural, para a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 41 do R. I.).

Município de Itapejara D'Oeste, aos vinte e dois dias do mês de *november* do ano dois mil e vinte e um de nosso senhor Jesus Cristo.

  
OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN

OAB/PR nº 79037

Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste